



Código Tributário

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei nº. 386/2006

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE, Estado da Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º – Esta Lei estabelece o Código Tributário do Município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE.

Artigo 2.º – O Código Tributário Municipal é subordinado:

- I – à Constituição Federal;
- II – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário;
- III – às Resoluções do Senado Federal;
- IV – à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3.º – A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que, no todo ou em parte, versem sobre os tributos que competem ao município.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – práticas observadas reiteradamente pelas autoridades administrativas;
- III – convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Artigo 4.º – O Sistema Tributário do Município é composto de:

- I – IMPOSTOS:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
 - c) sobre a transmissão “Inter vivos” de bens imóveis (ITIV).
- II – TAXAS:
 - a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
 - b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Artigo 5.º – Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e dos outros Municípios;
- II – templos de qualquer culto;
- III – patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no Artigo 14 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional;
- IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem a dispensa de prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º – As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 3º – O disposto no “caput” deste artigo, inciso I, é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 4º – O disposto no “caput” deste artigo, inciso I e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º – o disposto no “caput” deste artigo, incisos II e III compreende o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 6.º – O cadastro fiscal do Município compreende:

- I – cadastro imobiliário;
- II – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§ 1º – O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º – O cadastro geral de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito à obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º – O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º – Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º – A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Artigo 7.º – Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Artigo 8.º – Far-se-á a inscrição e alterações:

- I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II – de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na Lei de Uso do Solo, Código de Polícia Administrativa, Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, Código do Meio Ambiente, bem como demais normas pertinentes.

§ 1º – Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3º – As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

§ 4º – O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

§ 5º – O descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

§ 6º – Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica, desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Artigo 9.º – Far-se-á a baixa da inscrição no cadastro fiscal do Município:

- I – a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;
- II – de ofício, nos seguintes casos:
 - a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 10. – Dar-se-á o cancelamento da inscrição por iniciativa da Administração Tributária:

I – Quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não mais exerce atividade no endereço informado quando do cadastramento;

II – Após transitar em julgado a sentença declaratória de falência;

III – No encerramento definitivo das atividades, por motivos relacionados com a Lei de economia popular;

IV – Na falta de informações econômico-fiscais previstas na Legislação Tributária.

Artigo 11. – O Cancelamento da inscrição de ofício será precedido de notificação por edital publicado em jornal de circulação estadual ou municipal, identificando-se o contribuinte e sua inscrição, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

TÍTULO II

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 12. – Compete ao Poder Executivo apresentar à Câmara Municipal, que deliberará por maioria simples de voto, propostas para a concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer tributos de competência do Município.

§ 1º – As isenções ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º – O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar a 04 (quatro) anos, vinculado ao término do período do mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs.

§ 3º – O prazo referido no parágrafo anterior não se aplica às empresas enquadradas no programa de geração de emprego e renda, que venham a se instalar no Município ou, se já instaladas, promovam ampliação de suas atividades, que poderão gozar de prazo superior, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei.

§ 4º – A lei graduará a alíquota e o prazo do benefício de acordo com a capacidade de geração de emprego e renda, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente.

§ 5º – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

§ 6º – O disposto no § 2º, não se aplica, ainda, às isenções previstas no art. 122, parágrafo único do art. 211 e parágrafo segundo do art. 214 desta Lei.

§ 7º – Ficam revogadas todas as isenções que não atendam os critérios constantes nesta Lei.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 13. – A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, disciplinado por ato do poder executivo.

Artigo 14. – Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à hasta pública.

Artigo 15. – A opção do contribuinte pelo parcelamento expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido.

Artigo 16. – Exclui-se a aplicação de multa por infração sobre o valor declarado espontaneamente.

Artigo 17. – O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

Artigo 18. – A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará o reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Artigo 19. – Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 20. – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Artigo 21. – As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo-fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I AS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Artigo 22. – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII – Cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 23. – Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I – determinar a penalidade ou as penalidades aplicáveis ao infrator;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da penalidade aplicável.

Artigo 24. – A autoridade fixará a multa partindo da penalidade básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º – São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- III – qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

- I – a sonegação;
- II – a apropriação indébita;
- III – a fraude;
- IV – o conluio.

Artigo 25. – A majoração da penalidade obedecerá aos seguintes critérios:

I – nas infrações não qualificadas:

- a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a penalidade básica será aumentada de 10% (dez por cento);
- b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a penalidade básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II – nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a penalidade básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo atualizado monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Artigo 26. – Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 27. – Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 1º – As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º – As infrações continuadas estão sujeitas a uma penalidade única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da penalidade básica.

§ 3º – Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Artigo 28. – Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a penalidade relativa à infração que houver cometido.

Artigo 29. – Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

- I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Artigo 30. – A aplicação da penalidade e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudica a aplicação das penalidades cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Artigo 31. – O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou, ainda, intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – atualização monetária;
- II – multa de infração:
 - a) penalidade básica;
 - b) pena majorada;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

§ 1º – A atualização monetária incidirá sobre os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, e será calculada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 2º – Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV, incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º – A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º – A multa de mora será calculada a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, à razão de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de 9% (nove por cento).

§ 5º – Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 6º – Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da atualização monetária.

Artigo 32. – É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Artigo 33. – Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Artigo 34. – Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

- I – 80% (oitenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação;
- II – 70% (setenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado entre o 11º e o 20º dias a contar da intimação;
- III – 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado entre o 21º e o 30º dias a contar da intimação;
- IV – 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;
- V – 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contando da ciência da decisão;
- VI – 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do débito tributário.

§ 1º – Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º – O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada gozando dos benefícios previstos neste artigo.

§ 3º – Os descontos estabelecidos nos incisos deste artigo serão concedidos na hipótese do pagamento à vista.

§ 4º – Na hipótese do pagamento através de parcelamento, os descontos aplicados corresponderão a 90% (noventa por cento) dos percentuais indicados nos incisos deste artigo.

TÍTULO VI

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 35. – O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a de outros Municípios;
- II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;
- IV – outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 36. – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade.

§ 1º – Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

§ 2º – Todas as folhas dos processos serão numeradas e rubricadas, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 3º – As petições deverão ser apresentadas na Secretaria por onde correr o processo, mediante comprovante de entrada.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Artigo 37. – Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Artigo 38. – Far-se-á a intimação:

- I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
- II – por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico (“e-mail”), ou similar, com prova de recebimento;
- III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Artigo 39. – Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – na data constante da confirmação do recebimento do fax, correio eletrônico ou similar;

IV – dez dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Artigo 40. – A intimação conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV – a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Artigo 41. – Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico com prova de recebimento.

SEÇÃO V

DO PREPARO DO PROCESSO

Artigo 42. – O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a serem definidas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 43. – O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 44. – O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias se for o caso, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Artigo 45. – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 46. – A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 47. – A notificação de lançamento será feita, de ofício, pela Secretaria Municipal responsável pela administração do tributo, através de ato escrito, praticado por servidor competente.

§ 1º – A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV – a descrição do fato;

V – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, desde que classificado como “agente fiscal”, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 48. – A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Artigo 49. – O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – o enquadramento legal e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º – O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

§ 2º – No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada nas demais formas previstas nesta Lei.

Artigo 50. – As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Artigo 51. – Durante o prazo para impugnação, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição, bem como o fornecimento de cópia, se assim for requerido.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fiquem cópias autenticadas no processo.

Artigo 52. – As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade quando estiverem presentes elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, desde que as falhas não se constituam em vício insanável.

Artigo 53. – Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado, em que o agente fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

Artigo 54. – Na hipótese de embaraço à ação fiscal, será obrigatória a lavratura de auto de infração circunstanciado, no qual o agente fiscal indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia do termo de início de ação fiscal ou intimação não atendidas.

Artigo 55. – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VI

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 56. – A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º – No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º – A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Artigo 57. – A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Artigo 58. – O julgamento do processo compete:

- I – Em primeira instância, por junta de julgamento, composta pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, que a presidirá e mais dois servidores do próprio órgão;
- II – Em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- III – Em última instância, ao Prefeito Municipal.

Artigo 59. – Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 60. – Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em última instância.

SEÇÃO VIII DA EQUIDADE

Artigo 61. – As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Artigo 62. – O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 63. – São definitivas as decisões:

- I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto;
- II – de última instância.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Artigo 64. – A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º – A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º – Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º – Na hipótese do valor depositado exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do artigo 86, inciso I.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 65. – O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Artigo 66. – A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 67. – Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como

enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Artigo 68. – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º – Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º – Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Artigo 69. – Após concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 70. – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Artigo 71. – Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º – A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º – A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 72. – A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 73. – A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão;
- III – os tributos alcançados pela moratória;
- IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V – garantias.

Artigo 74. – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Artigo 75. – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º – No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 76. – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I – quando preferir o depósito à consignação judicial;

II – para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Artigo 77. – A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II – como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 78. – A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 79. – Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 80. – O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente do país;

II – por cheque;

III – em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 81. – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I – quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Artigo 82. – Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Artigo 83. – O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em ato do poder executivo.

§ 1º – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º – O pagamento poderá ser efetuado em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Artigo 84. – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. – A multa pela impontualidade no pagamento será de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de 9% (nove por cento).

§ 2º – Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contado a partir do mês seguinte ao vencimento.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Artigo 85. – O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento, limitado a 20% (vinte por cento).

Artigo 86 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º – Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Artigo 87. – A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 88. – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 89. – O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Artigo 90. – A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º – É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º – Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º – Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu

favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido

de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 6º – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos de competência municipal é facultado, também, ao contribuinte, a compensação do valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, desde que observado o §1º deste artigo.

Artigo 91. – Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II – a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III – ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Artigo 92. – Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

CAPÍTULO VII DA REMISSÃO

Artigo 93. – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à diminuta importância do crédito tributário;
- II – demais condições fixadas em lei.

Parágrafo único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Artigo 94. – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Artigo 95. – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto feito ao devedor;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Artigo 96. – O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 97. – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Extinguem, ainda, o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito

passivo obrigado aos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 70 desta Lei.

Parágrafo único. Extinguindo o crédito tributário nos termos previstos neste artigo, o crédito extinto deverá ser excluído do cadastro do contribuinte, por iniciativa do agente administrativo.

Artigo 98. – Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I – para garantia de instância;
- II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I – a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
- II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO X

Da Nulidade

Artigo 99. – São nulos:

- I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Artigo 100. – A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Artigo 101. – A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 102. – As omissões e incorreções e inexistências materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Artigo 103. – São competentes para declarar a nulidade prevista nesta Lei:

- I – a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
- II – o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Especiais

Artigo 104. – A proposição pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 105. – Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Para evitar a decadência, poderá ser autorizado a constituição do lançamento que terá a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Artigo 106. – O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), órgão autônomo e auxiliar da administração fazendária é competente para:

- I – processar e julgar em segunda instância administrativa e forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de tributos e aplicação de penalidades;
- II – opinar, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, sobre questões de fato, em matéria tributária;
- III – Sugerir ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, medidas para o aperfeiçoamento do sistema tributário;
- IV – Elaborar ou modificar o seu Regimento Interno, o qual deverá ser submetido à aprovação do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS para deliberação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º – O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), tem a seguinte estrutura orgânica:

- I – Câmara de Julgamento;
- II – Serviço de Administração;
- III – Assessoria Jurídica.

§ 2º – A Câmara de Julgamento será composta de 07 (sete) conselheiros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, indicados por cada instituição, em lista tripla, dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos tributários.

§ 3º – Os membros do Conselho exercerão o mandato por 02 (dois) anos, com direito a recondução.

§ 4º – A Câmara de Julgamento terá um presidente, um relator e cinco membros, escolhidos dentre os conselheiros para atuar nos processos de julgamento, podendo alternar-se nas funções.

§ 5º – Os membros e respectivos suplentes, serão escolhidos dentre os representantes:

- I – da Fazenda Municipal, entre os servidores municipais ativos, de comprovada experiência na matéria tributária;
- II – dos contribuintes:
 - a) pela Associação Comercial e Industrial de CONCEIÇÃO DO JACUIPE (ACISAJ);
 - b) pelo Conselho Regional de Contabilidade – (CRC);
 - c) pela Ordem dos Advogados da Bahia – (OAB).

§ 6º – O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é órgão responsável pelo funcionamento administrativo, dirigido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 7º – A Assessoria Jurídica é órgão de assessoramento em matéria jurídico-tributária, que dará assistência junto a Câmara de Julgamento.

Artigo 107. – O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 108. – Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda e última instância será do Prefeito Municipal.

Artigo 109. – O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Artigo 110. – São tributos da competência do Município os seguintes:

I – IMPOSTOS SOBRE:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) a Transmissão Inter-Vivos (ITIV), a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos no ICMS, e definidos em lei complementar.

II – TAXAS, COBRADAS EM DECORRÊNCIA:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS;

IV – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

§ 1º – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O Imposto de Transmissão Inter-Vivos (ITIV), não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial E Territorial Urbana (IPTU)

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 111. – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – (IPTU).

§ 1º – Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Artigo 112. – A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V – pelo ocupante ou possessor de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º – A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º – As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como as suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º – O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º – A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º – A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Artigo 113. – As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º – A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º – Não será fornecido o “habite-se”, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Artigo 114. – Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Artigo 115. – Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;
- IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Artigo 116. – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 117. – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º – Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Artigo 118. – A incidência do imposto alcança:

- I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizadas fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se edificação paralisada, aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Artigo 119. – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Artigo 120. – O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para as edificações construídas durante o exercício, o fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

Artigo 121. – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º – Quando do lançamento, poderá ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º – O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º – A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Artigo 122. – São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I – Os imóveis residenciais de propriedade de pessoas físicas, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais);
- II – os terrenos urbanos de propriedade de pessoas físicas, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 1º – A isenção prevista no inciso I deste artigo só será aplicada ao contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no Município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE e que nele resida.

§ 2º – A isenção prevista no inciso II deste artigo só será aplicada ao contribuinte que possua apenas o imóvel objeto do benefício.

§ 3º – Sempre que houver atualização monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os limites estabelecidos nos incisos I e IV deste artigo, serão reajustados em idênticos percentuais.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 123. – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;
- III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º – A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais previstos em Lei Municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º – A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 124. – Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

- I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, trecho ou face de quadra, segundo:
 - a) a área geográfica onde estiver situado;
 - b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
 - c) a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;
 - d) outros critérios técnicos.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a natureza, a qualidade e o padrão;
- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

§ 1º – Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I – situação do imóvel no logradouro;
- II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III – existência de elevadores;
- IV – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V – outros critérios técnicos.

Artigo 125. – A base de cálculo do imposto é igual:

- I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;
- II – para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção.

Parágrafo Único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções, será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Artigo 126. – A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2007 e nos subseqüentes, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção,

se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com as tabelas de Avaliação Imobiliária que constituem Anexos desta Lei, da seguinte forma:

- a) Anexo I – TABELA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR METRO QUADRADO;
- b) Anexo II – TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO;
- c) Anexo III – TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO;
- d) Anexo IV – TABELA DAS ALÍQUOTAS VARIÁVEIS PREDIAIS E TERRITORIAIS;
- e) Anexo V – TABELA DE CORREÇÃO PARA VALOR DO TERRENO CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL;
- f) Anexo VI – TABELA DE FATORES DE DEPRECIAÇÃO DE ACORDO COM A IDADE DA CONSTRUÇÃO.

Artigo 127. – Na definição do valor venal dos imóveis urbanos, serão aplicadas as tabelas constantes dos Anexos desta Lei, de forma conjunta e integrada.

Parágrafo Único – Para efeito de classificação e definição do padrão de cada tipo de edificação transcritos no ANEXO II e buscando resguardar a qualidade das informações inseridas, considerar-se-á os itens indicados e suas características similares.

Artigo 128. – Para determinação do valor relativo ao metro quadrado em logradouros que venham a ser criados ou não indicados nas tabelas próprias desta Lei (ANEXO I), será utilizada a média dos valores atribuídos nas seções imediatamente anterior e posterior.

Artigo 129. – Caso o contribuinte discorde do valor atribuído ao imóvel para cálculo do tributo, poderá requerer à administração municipal que seja procedida uma avaliação especial na forma do art. 130 desta Lei.

Parágrafo único. Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Artigo 130. – Aplica-se o critério da avaliação especial, previsto no art. 129, para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Artigo 131. – Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Artigo 132. – Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Artigo 133. – O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes do ANEXO IV, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Artigo 134. – A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita a aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 135. – O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo órgão competente.

§ 1º – Quando o lançamento for efetuado através de auto de infração, tornar-se-á obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º – O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só poderá ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º – As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas.

§ 4º – Excluem-se das condições previstas no parágrafo precedente as alterações de lançamentos que objetivam regularizar situações cadastradas em desacordo com a condição efetiva do imóvel.

Artigo 136. – O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º – Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo que, em qualquer dos casos, se estabelece a solidariedade e responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º – Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º – Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º – O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Artigo 137. – O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º – A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no § 4º e § 5º do art. 31 desta Lei.

§ 2º – Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e no vencimento previsto, gozarão de desconto à razão de 20% (vinte por cento).

Artigo 138. – Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Artigo 139. – Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 140. – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 70% (setenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo único. As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 141. – O Imposto Sobre Transmissão “inter vivos” (ITIV), de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I – a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
 - b) transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- II) a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 142. – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no período de 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º – Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO

E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 143. – A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões “inter vivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Artigo 144. – O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º – A autoridade administrativa tributária utilizará as tabelas constantes dos anexos I, II e III (VUP/TERRENOS – VUP/CONSTRUÇÃO – TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO), para avaliação dos imóveis urbanos, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º – As tabelas referidas aos anexos constante do parágrafo anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Artigo 145. – Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do ANEXO VII, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 146. – São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 147. – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 148. – O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Artigo 149. – O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Artigo 150. – O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 151. – O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator as seguintes penalidades básicas:

- I – 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado:
 - a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II – 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 152. – Os Serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito à isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Artigo 153. – Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Artigo 154. – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 152 e 153 desta Lei, ficam sujeitos à multa de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais).

Artigo 155. – Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Artigo 156. – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 157. – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços da lista reproduzida no ANEXO VIII, parte integrante desta Lei.

§ 1º – O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º – O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19, da Lista de Serviços, pertinente ao ANEXO VIII, aludida no art. 157 desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Artigo 158. – Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Artigo 159. – A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação do serviço;
- V – da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 160. – O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Artigo 161. – Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I – por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

II – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

III – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

§ 2º – Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I – que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV – que tenham natureza empresarial;

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI – que possuam sócios cotistas.

Artigo 162. – São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista que representa o ANEXO VIII desta Lei;

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º – A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

SEÇÃO IV**DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 163. – A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º – Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º – Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º – Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º – O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do artigo 157 desta lei, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Artigo 164. – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista aludida no art. 157 desta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 1º – Na exclusão da base de cálculo aludida no “caput” deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades:

I – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias.

II – A responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal.

III – A documentação fiscal apresentada terá sua idoneidade requerida pelo Município junto à Secretaria Estadual da Fazenda.

IV – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º – Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

V – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”;

§ 3º – São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis.

§ 4º – Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, conforme tipificado no “caput” deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

Artigo 165. – Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Artigo 166. – Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

Artigo 167. – Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista aludida no art. 157 desta Lei forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Artigo 168. – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Artigo 169. – O imposto sobre serviços prestados, será calculado na forma do ANEXO IX, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO

Artigo 170. – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omisso ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º – Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Artigo 171. – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º – No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 172. – A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Artigo 173. – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 174. – Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 172, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º – A opção prevista no “caput” deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º – O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º – O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º – Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Artigo 175. – Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Artigo 176. – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º – A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º – Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Artigo 177. – O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Artigo 178. – O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista aludida no art. 157 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista aludida no art. 157 desta Lei, relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista aludida no art. 157 desta Lei, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista correspondente aos incisos de I à XIX, que compõe o ANEXO X, parte integrante desta Lei, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado.

Artigo 179. – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Artigo 180. – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º – O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º – No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras

por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º – Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 da lista aludida no art. 157 desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º – O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Artigo 181. – Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Artigo 182. – No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Artigo 183. – Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Artigo 184. – Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Artigo 185. – O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º – A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º – Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º – Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal.

§ 4º – A falta de declaração citada no “caput” deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

SEÇÃO X

DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 186. – O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 187. – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Artigo 188. – São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal:

- a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
- b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;
- c) órgãos de classe;
- d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- e) os condomínios residenciais ou comerciais;
- f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal:

- a) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal;
- b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- c) as empresas que explorem atividades agroindustrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
- d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- e) instituições financeiras;
- f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas foto copiadoras e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

V – qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município;

VI – as empresas, cujo faturamento bruto no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VII – as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10, a que refere a Lista indicada no art. 157, desta Lei;

VIII – as empresas seguradoras;

IX – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

X – hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

§ 1º – Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo, como Substitutos Tributários:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprove a inscrição e respectiva regularidade no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II – os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

§ 2º – Excepcionalmente, por relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários, independentemente dos critérios previstos neste artigo.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 4º – Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, fornecerão ao prestador do serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 5º – Os contribuintes enquadrados nesta Lei como substitutos tributários, deverão encaminhar à SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, as informações objeto da retenção do Imposto Sobre Serviços, até o décimo dia útil do mês subsequente à retenção.

§ 6º – o regime de retenção do ISS adotado pelo Município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou quando realizada a menor do quanto devido.

§ 7º – o não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 8º – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista aludida no art. 157 desta Lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§ 9º – O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretária da Fazenda Municipal, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), tudo isto em consonância com o disposto no art. 164 desta Lei.

§ 10. – Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 11. – O Contribuinte Substituto poderá optar por solicitar do Município de Conceição do Jacuípe, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, que só terá validade se acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado por instituição financeira integrante do sistema de arrecadação de tributos municipais, correspondente ao imposto devido.

§ 12. – Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, fica o Contribuinte Substituto, desobrigado do cumprimento do § 4º.

Artigo 189. – Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

II – do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV – da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Artigo 190. – Fica instituída, no âmbito da Administração Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE, a Declaração Mensal de Serviços (DMS).

§ 1º – Os Contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal deverão exercer sua obrigação tributária de natureza acessória e informar mensalmente, com base no exercício tributário do mês imediatamente anterior.

§ 2º – Uma das principais funções da DMS será o acompanhamento da apuração do cálculo do crédito tributário a ser obtido pelo cruzamento automatizado de informações de cunho econômico-fiscal.

§ 3º – O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, em ato próprio, especificará os contribuintes que devem efetivar a entrega do formulário a ser instituído.

§ 4º – O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, em ato próprio, publicará o modelo, definirá prazos e outras condições para o fiel cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

Artigo 191. – A DMS poderá:

- I – ser preenchida por meio eletrônico;
- II – ser entregue em meio magnético, conforme disposto pela SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO .

Artigo 192. – O contribuinte que deixar de apresentar a DMS por três meses consecutivos, independentemente da penalidade que será aplicada por descumprimento da obrigação acessória, terá suspensa a sua inscrição municipal, por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária, até que providencie a atualização das informações e requeira a regularização da sua situação cadastral.

SEÇÃO XI

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 193. – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Artigo 194. – Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

- a) Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- c) Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços;
- d) Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;
- e) Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços.

§ 1º – É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

§ 2º – Os documentos fiscais previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste artigo, somente poderão ser confeccionados após autorização competente e terão validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização, ficando a sua emissão condicionada à autenticação a ser promovida pela repartição.

§ 3º – Os livros fiscais serão impressos, as folhas numeradas tipograficamente e somente usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ 4º – Salvo na hipótese de início de atividade, os livros fiscais novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 5º – O Poder Executivo poderá autorizar a utilização de livros e documentos emitidos por processamento eletrônico, regulamentando sua emissão e utilização.

§ 6º – O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo artigo e parágrafos precedentes, assim como promover as alterações que julgar convenientes.

Artigo 195. – Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, bem como a forma e os prazos para sua escrituração.

§ 1º – A documentação fiscal deverá permanecer em seus respectivos estabelecimentos ou, na falta destes, no domicílio do contribuinte, não podendo ser retirados, sob qualquer pretexto, salvo para escrituração por Contador ou Técnico em Contabilidade.

§ 2º – Consideram-se retirados os livros e documentos fiscais que não forem exibidos ao agente fiscal no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do termo de início da ação fiscal ou da intimação.

§ 3º – O regulamento disporá sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manter livros e documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 196. – Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, ainda que instituídos pela União Federal ou Estado, enquanto não decair o direito do sujeito ativo, respectivo, efetuar o lançamento.

Artigo 197. – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Artigo 198. – Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Artigo 199. – Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Artigo 200. – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Artigo 201. – Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único. Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Artigo 202. – Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

- I – omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;
- II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;
- III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;
- IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;
- V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;
- VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou cancelada.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 203. – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – embaraço à fiscalização, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II – emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de R\$ 15,00 (quinze reais), limitada a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, R\$ 70,00 (setenta reais);

V – falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;

VI – falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;

VII – falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade ou falta de comunicação de mudança de endereço, multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais);

VIII – falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido;

IX – funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, R\$ 100,00 (cem reais);

X – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas;

XI – no valor de R\$ – 10,00 (dez reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

XII – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais):

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

XIII – para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme se dispuser em regulamento.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 204. – As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 205. – As taxas classificam-se em:

- I – pelo exercício do poder de polícia;
- II – pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 206. – As taxas do poder de polícia independem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

- I – os estabelecimentos em geral;
- II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III – as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto no código de posturas do município e demais legislação pertinentes.

Artigo 207. – O lançamento das taxas será procedido de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Artigo 208. – Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data da motivação da baixa na Secretaria da Fazenda Municipal.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL)

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Artigo 209. – A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o pedido obrigatório para constatação de sua conformidade com as normas estabelecidas no código de posturas do município.

§ 1º – Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica desenvolvida no município, decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º – São, também, considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º – Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE.

§ 7º – Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 210. – O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com o ANEXO XI, parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 211. – O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente,

quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa a atividade.

§ 2º – Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º – São isentos da Taxa de Licença e Localização (TLL):

I – as empresas públicas, autarquias e fundações deste Município, os orfanatos, creches, abrigos e asilos, pertencentes a entidades sem fins lucrativos e que não recebam contra prestação pelos serviços oferecidos;

II – os órgãos da administração direta do Município, Estado e União;

III – os templos de qualquer culto.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 212. – As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Artigo 213. – A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º – Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º – São, também, considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º – Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de CONCEIÇÃO DO JACUIPE.

§ 7º – Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 214. – A taxa será devida anualmente e calculada com base no ANEXO XI, parte integrante desta Lei, e cobrada conforme disposto em regulamento.

§ 1º – A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

§ 2º – São isentos da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I – as empresas públicas, autarquias e fundações deste Município, os orfanatos, creches, abrigos e asilos, pertencentes a entidades sem fins lucrativos e que não recebam contra prestação pelos serviços oferecidos;

II – os órgãos da administração direta do Município, Estado e União;

III – os templos de qualquer culto.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 215. – As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Artigo 216. – A taxa de licença especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Artigo 217. – A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 218. – O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 219. – Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Artigo 220. – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e

Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Artigo 221. – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Responde solidariamente como contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Artigo 222. – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma do ANEXO XII, parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 223. – O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Artigo 224. – Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão aos anexos correspondentes à tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Artigo 225. – Para as construções de mais de 03 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 226. – As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 227. – A Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), fundada no Poder de Polícia do Município, possui legislação própria (Código Municipal de Saúde do Município de Conceição do Jacuípe)

SEÇÃO VI

DA TAXA DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 228. – Considera-se publicidade ao ar livre, aquela veiculada por meio de letreiros ou anúncios e, sempre que puder ser avistada ou visualizada do exterior.

§ 1º – A publicidade a que se refere o “caput” deste artigo poderá estar situada em propriedade pública ou privada.

§ 2º – A veiculação dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pelo Órgão Fazendário Municipal.

§ 3º – Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que inseridas na fachada ou em uma das paredes do imóvel contendo apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone, desde que sua medida de área seja inferior a 27 (vinte e sete) metros quadrados.

§ 4º – Consideram-se anúncios as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades, instalados em locais estranhos, onde a atividade é exercida por meio de:

- a) “outdoors” autorizados em imóveis edificadas, não edificadas, logradouros e áreas públicas, em medidas padronizadas, conforme regulamento;

- b) painéis e letreiros – luminosos ou iluminados, com área inferior a 27 m²;

- c) indicadores de logradouros – luminosos, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios;

- d) indicadores de direção, de bairro ou locais turísticos, luminosos, instalados em logradouros, áreas públicas ou imóveis particulares;

- e) indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes;

- f) indicativos de hora e temperatura, luminosos;

- g) faixas;

- h) balões;

- i) bóias flutuantes;

- j) prospectos e panfletos;

- l) cabines telefônicas.

Artigo 229. – O requerimento de licença para instalação de peças de publicidade deverá estar acompanhado de planta do engenho publicitário com original em papel vegetal, desenhado em tinta nanquim ou similar, respeitando os critérios adotados e determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e contendo:

I – Letreiros:

- a) alvará de licença para localização no Município;

- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;

- c) natureza do material a ser empregado;

- d) dimensões;

- e) inteiro teor dos dizeres;

- f) disposições em relação à fachada, ao terreno e a meio-fio.

II – Anúncios:

- a) atenderão aos dispositivos das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

- b) título com descrição geral do projeto;

- c) discriminação do tipo de engenho, do tipo de material empregado, do tipo de iluminação e do tipo de colocação em relação ao imóvel;

- d) Indicação do local de colocação em relação aos logradouros e às edificações e anúncios vizinhos, e da localização do estabelecimento em relação ao logradouro;

- e) desenho do anúncio, contendo os dizeres e todas as dimensões (altura, comprimento, espessura, distância da parte superior em relação ao solo, distância em relação ao plano da fachada do estabelecimento);

- f) assinatura e nº. do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do profissional responsável pela instalação, no caso de instalação de prisms, anúncios sobre telhados e coberturas e anúncios com área igual ou superior a 20 m²;

- g) assinatura do requerente, ou do seu representante legal, quando este, acompanhado de instrumento de procuração.

Parágrafo Único. Para a liberação da Licença de publicidade em fachada, esta deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Artigo 230. – É vedada a publicidade:

- a) que obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;

- b) em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- c) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- d) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- e) que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- f) em vias, setores e locais definidos em regulamento;
- g) que atente a moral e aos bons costumes;
- h) que utilize incorretamente a língua portuguesa.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto.

Artigo 231. – O departamento competente notificará os infratores da presente lei, determinando o prazo de 10 (dez) dias para regularização da publicidade.

SUBSEÇÃO III DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Artigo 232. – A Taxa de Licença para Exploração de Publicidade ao ar livre, fundada no Poder de Polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Artigo 233. – A taxa será calculada de acordo com as tabelas constantes dos ANEXOS XIII, XIV, XV e XVI, partes integrantes desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 234. – O lançamento e pagamento da Taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de Ato Administrativo.

Artigo 235. – Respondem solidariamente pelo pagamento do tributo:

- a) o proprietário;
- b) o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do móvel ou imóvel privado onde se encontra situada, afixada ou instalada a publicidade.

SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 236. – O não atendimento à notificação, culminará na aplicação das seguintes penalidades:

- a) pela falta de alvará de publicidade: R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais);
- b) por estar a peça em desacordo com as características aprovadas: R\$ 74,00 (setenta e quatro reais);
- c) o não atendimento ao disposto no art. 241 - R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

§ 1º – Findo o prazo de notificação, verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízos das penalidades já aplicadas.

§ 2º – A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º – Após decorrido o prazo previsto no Parágrafo 2º; o material removido poderá ser doado a instituições de caráter social.

§ 4º – Pela retirada e pela permanência do material apreendido, serão cobrados os valores estabelecidos em Decreto de Preços Públicos.

§ 5º – A publicidade exposta em áreas públicas independerá de notificação, sendo aplicada a penalidade no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) por engenho, bem como a sua retirada imediata.

Artigo 237. – Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato.

Artigo 238. – Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter seu alvará de licença para localização cassado.

SUBSEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 239. – A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade ao ar livre não incide sobre:

- a) anúncios colocados no interior do estabelecimento, isto é, distantes 60 cm; no mínimo, da entrada de sua área construída;
- b) anúncios e filmes, atrações ou peças, colocados nas casas de diversões;
- c) anúncios cívicos e educacionais, bem como anúncios de campanhas de vacinação, desde que não veiculem marcas, firmas e produtos;
- d) painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção, no período de sua duração;
- e) prospectos e panfletos de distribuição interna, vedada a distribuição na via pública e estádios;
- f) placas indicativas de direção, patrocinadas pelo “Lions Club”, “Rotary Club” e a Maçonaria;
- g) letreiros, assim entendido aqueles cujas características se enquadrem no disposto do parágrafo 3º do art. 231 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 240. – O prazo para a regularização dos engenhos publicitários, com instalação anterior à publicação deste diploma legal, enquadrados no parágrafo 4º, do art. 231 desta Lei, perante o órgão Fazendário, quando terá que comprovar, no ato, a autorização ou o direito de uso do local público ou privado, será regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 1º – Na divulgação de publicidade relativa a empreendimento imobiliário, qualquer que seja o engenho utilizado, deverão constar do anúncio o número do alvará, o nome do autor do projeto e o nome do responsável técnico.

§ 2º – As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade ao ar livre.

Artigo 241. – As empresas que exploram ou desejam explorar a atividade de propaganda e publicidade, assim entendidas aquelas classificadas no CNAE/FISCAL sob o código 7440-3, com todas as suas subdivisões, e que disponibilizem para si e para seus clientes os produtos tipificados no artigo 231, deverão se cadastrar na Secretaria da Fazenda Municipal, para adquirirem o Alvará de Publicidade, atendendo as exigências dispostas em ato do Poder Executivo.

Artigo 242. – O disposto nesta lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a legislação federal específica.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 243. – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início da utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º – O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 244. – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 245. – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 246. – A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º – A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º – A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º – O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Artigo 247. – A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Artigo 248. – Poderá a Contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS, DAS RENDAS DIVERSAS E DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 249. – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Artigo 250. – A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Artigo 251. – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º – O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º – O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 252. – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Artigo 253. – Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Artigo 254. – A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 255. – Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º – Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º – Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições para permissão de uso dos bens públicos.

Artigo 256. – O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que já utilizam bens públicos sem a devida permissão, deverão obrigatoriamente regularizar a sua situação, independente do período de cobrança dos valores devidos, no prazo a ser definido por ato do poder executivo.

CAPÍTULO II

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 257. – A exploração de qualquer meio de publicidade no território do Município, exceto àqueles especificados na seção VI desta Lei, dependerá de licença da Prefeitura, mediante pagamento de preço público a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O preço será majorado em 50% (cinquenta por cento) quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou for escrita em língua estrangeira.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Artigo 258. – O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas

de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

Parágrafo Único. O pagamento do preço pelo serviço de expediente será feito conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 259 – Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes trabalhos:

- a) numeração de prédios;
- b) alinhamento;
- c) reposição de pavimentação;
- d) apreensão e depósito de animais;
- e) apreensão e depósito de bens e mercadorias.

Artigo 260. – Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Artigo 261. – Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único. No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Artigo 262. – O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos, conforme disciplinado em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II

DAS RENDAS DIVERSAS

Artigo 263. – Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Artigo 264. – As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 265. – Fica instituída neste Município, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149–A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da

instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Artigo 266. – A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados, situados no Município, devidamente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 267. – Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas à rede de distribuição de energia elétrica, localizados:

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária;

VII – Em qualquer local da zona rural.

Artigo 268. – O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados neste Município.

§ 1º – São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóveis edificados no território do Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Artigo 269. – A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, próprio, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Parágrafo Único. Fica definido como consumidor próprio, a Concessionária

Artigo 270. – Para o exercício de 2007, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

CLASSE	% PARA A CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (R\$)
RESIDENCIAL	15	20,00
RURAL	15	20,00
DEMAIS	25	25,00

§ 1º – A determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º – O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2007, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação dos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do ato que promover a atualização dos valores indicados, medida pela variação do IPCA–E, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado pela correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º – Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Artigo 271 – São isentos da CIP:

- I – os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações deste município;
- II – os consumidores rurais e residenciais que consomem até 60 kWh/m.

Artigo 272. – A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, em moeda corrente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º – O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º – O montante devido e não pago da CIP, será inscrito na Dívida Ativa do Município, por parte da autoridade competente, no

mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 297, incisos de I a VI, desta Lei.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECAÇÃO

Artigo 273. – Ato do Poder Executivo indicará forma e local onde será efetuada a arrecadação dos tributos municipais.

Artigo 274. – Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 275. – Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Artigo 276. – A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Artigo 277. – As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Artigo 278. – O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Artigo 279. – No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeito à formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móvel ou depósito em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Artigo 280. – A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Artigo 281. – Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Artigo 282. – O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Artigo 283. – A autoridade administrativa da Fazenda Municipal é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o presente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com esta Lei e o código de postura do Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 284. – As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

Artigo 285. – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS OBRIGADAS A

PRESTAR INFORMAÇÕES

Artigo 286. – Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV – os inventariantes;
- V – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 287. – As pessoas elencadas no artigo anterior, são obrigadas a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 288. – O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU

CONTROLES ESPECIAIS

Artigo 289. – Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º – É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º – Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO

Artigo 290. – Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III – o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 291. – A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º – O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º – As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 4º – As certidões negativas deverão ser assinadas pelo Secretário da Fazenda Municipal, ou diretor de tributos, e funcionário responsável por sua emissão.

Artigo 292 – A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão;

III – nome do contribuinte;

IV – domicílio fiscal;

V – inscrição municipal;

VI – período de validade da mesma.

Artigo 293 – Tem os mesmos efeitos de certidão negativa:

a) aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

b) aquela que conste créditos em parcelamento, com parcelas devidamente quitadas, dentro do vencimento estabelecido no respectivo contrato, à data da emissão da certidão.

Parágrafo único. A certidão aludida no “caput” deste artigo é a do tipo “Verbo-Ad-verbum”.

Artigo 294 – Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Artigo 295 – Será exigida do transmitente, certidão negativa de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Artigo 296. – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 297. – O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II – o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Artigo 298. – A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 299. – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 300. – Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Artigo 301. – A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento), na hipótese da cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na eventualidade da cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor atualizado mais acréscimos legais.

§ 1º – A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º – O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Artigo 302. – Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Artigo 303. – O órgão responsável pela cobrança da Dívida Ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Artigo 304. – Ato do Poder Executivo determinará forma e local de pagamento dos débitos municipais inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º – Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º – As medidas concernentes, acompanhamento e controle da quitação dos débitos de Dívida Ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Artigo 305. – Nenhum débito inscrito na Dívida Ativa poderá ser baixado sem que o devedor pague, também, os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V

CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Artigo 306. – O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes do Município (CADIM).

Artigo 307. – As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

- ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;
- suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal.

Artigo 308. – Poderão ser incluídas no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- cujos débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, estejam vencidos há mais de 60 (sessenta) dias;
- titulares de aforamento com débito vencido há mais de 60 (sessenta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 60 (sessenta) dias;
- outros devedores do Município, a qualquer título.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 309. – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º – Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência do titular da Pasta Fazendária.

§ 2º – Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

§ 3º – A Administração adotará os formulários adequados a esta Lei, podendo ser utilizados os atuais modelos até a aprovação dos novos, por ato do Poder Executivo.

Artigo 310. – Os débitos fiscais relativos a tributos municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo, não devendo, contudo, este calendário, mesmo em caso de prorrogação, ir além de 31/12/2008.

Artigo 311. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 312. – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 300/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE – Bahia,
29 de dezembro de 2006.

João Barros de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe
Praça Manoel Teixeira de Freitas, SN Centro
Conceição do Jacuípe / Bahia 44245-000
Tel (75) 3243-2323 Fax (75) 3243-2412

Praça	Manoel Teixeira de Freitas	Sede	1	40,00
Praça	Benjamim Costa	Sede	1	40,00
Rua	Juracy Magalhães	Sede	1	40,00
Rua	João Hipólito de Azevedo	Sede	1	40,00
Trav	João Hipólito de Azevedo	Sede	1	40,00
Rua	Sergio Cardoso	Sede	1	40,00
Trav	Sergio Cardoso	Sede	1	40,00
Rua	Francisco Azevedo Moraes	Sede	1	40,00
Rua	Castro Alves	Sede	1	40,00
Trav	Castro Alves	Sede	1	40,00
Rua	Dois de Julho	Sede	1	40,00
Rua	Rio Branco	Sede	1	40,00
Praça	Manoel Leôncio Ribeiro	Sede	1	40,00
Rua	Getulio Vargas	Sede	1	40,00
Rua	Tucides de Moraes	Sede	1	40,00
Rua	Duque de Caxias	Sede	2	20,00
Rua	Norberto Félix	Sede	2	20,00
Rua	Tancredo Neves	Sede	2	20,00
Rua	João Augusto Ribeiro	Sede	2	20,00
Rua	Independência	Sede	2	20,00
Rua	Manoel Anacleto Ferreira	Sede	2	20,00
Rua	Pedro da Silva Castro	Sede	2	20,00
Rua	Quirino Filipe da Silva	Sede	2	20,00
Rua	Manoel Antônio dos Santos	Sede	2	20,00
Rua	Antônio Gaudêncio	Sede	2	20,00
Rua	Cândida Bacelar Ramos	Sede	2	20,00
Rua	Irmã Dulce	Sede	2	20,00
Rua	Fernando A. Rocha	Sede	2	20,00
Rua	São Raimundo	Sede	2	20,00
Rua	Gastão Pedreira	Sede	2	20,00
Rua	Manuel Madureira Couto	Sede	2	20,00
Rua	Antonio Oliveira de Almeida	Sede	2	20,00
Rua	Artur Valadares	Sede	2	20,00
Rua	Doutor Américo Lisboa	Sede	2	20,00
DEMAIS LOGRADOUROS			3	10,00



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
CEP: 44.245-000 – CNPJ: 14.222.574/0001-19

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
ANEXO II - ARTIGO 126
LEI N.º 386/2006

TIPO “RESIDENCIAL” PADRÃO A
Residências térreas, vãos pequenos, podendo ser germinadas; arquitetura modesta; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
Dependências: máximo de dois dormitórios e um banheiro simples com até três peças.
Instalações elétricas e hidráulicas: simples e compatível com o padrão da edificação.

TIPO “RESIDENCIAL” PADRÃO B
Residências térreas, podendo ser germinadas, arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura, podendo, eventualmente, ser completados até o teto, pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
Instalações elétricas e hidráulicas: compatível com o padrão de instalação.

TIPO “RESIDENCIAL” PADRÃO C
Residências térreas ou com até dois pavimentos, arquitetura modesta; vãos médios (3 a 6 metros); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
Dependências: máximo de quatro dormitórios, até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO “RESIDENCIAL” PADRÃO D
Residências térreas ou com até dois pavimentos, isoladas de ambos os lados em terrenos de boas proporções; arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes (superiores a seis metros); esquadrias de madeira nobre, ferro ou alumínio com acabamento especial.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
Dependências: mais que quatro dormitórios, três ou mais banheiros, “lavabo”, com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.
Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva e eventualmente, sauna.
Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
ANEXO II - ARTIGO 126
LEI N.º 386/2006

TIPO “RESIDENCIAL” PADRÃO E
Residências térreas ou com a dois ou mais pavimentos , isoladas de ambos os lados em terrenos de boas proporções; arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes (superiores a seis metros); esquadrias de madeira nobre, ferro ou alumínio com acabamento especial.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura látex, resinas ou similar.
Acabamento interno sofisticado : massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
Dependências: mais que quatro dormitórios, três ou mais banheiros, “lavabo”, com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, quadra de esporte .
Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva e eventualmente, sauna.
Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO “COMERCIAL” PADRÃO A
Estrutura de alvenaria simples ou concreto armado.
Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
Instalações sanitárias: compatível com o padrão de instalação.
TIPO “COMERCIAL” PADRÃO B
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 metros); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forros simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.
TIPO “COMERCIAL” PADRÃO C
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilites, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataforma para carga ou descarga.
TIPO “COMERCIAL” PADRÃO D
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d' água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); carpete; forros especiais; pinturas especiais.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio, câmaras frigoríficas.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO “COMERCIAL” PADRÃO E
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
Acabamento externo sofisticado : emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.
Acabamento interno moderno e sofisticado : requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d' água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); carpete; forros especiais; pinturas especiais.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de estilo avançado .
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio, câmaras frigoríficas.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO “INDUSTRIAL” PADRÃO A
Vãos até 5 metros quadrados
Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

TIPO “INDUSTRIAL” PADRÃO B
Vãos até 10 metros quadrados
Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

TIPO “INDUSTRIAL” PADRÃO C
Vãos até 10 metros quadrados
Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TIPO “INDUSTRIAL” PADRÃO D
Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
Instalações especiais até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO “INDUSTRIAL” PADRÃO E
Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
Arquitetura: arrojada e preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
Instalações especiais: até quatro das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO “ESPECIAL/SERVIÇOS” PADRÃO A
Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até três metros quadrados.
Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores.
Instalações sanitárias: mínimas.
TIPO “ESPECIAL/SERVIÇOS” PADRÃO B
Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.
Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.
TIPO “ESPECIAL/SERVIÇOS” PADRÃO C
Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largas; elevadores amplos; elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.
TIPO “ESPECIAL/SERVIÇOS” PADRÃO D
Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos; elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO “ESPECIAL/SERVIÇOS” PADRÃO E
Arquitetura: projeto de estilo inovador, arrojado e sofisticado , caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, granito , painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos; elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais finos .
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO	“GALPÃO, TELHEIROS E ASSEMELHADOS”	PADRÃO A
Um pavimento.		
Pé direito até 4 metros		
Vãos até 5 metros		
Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou fibrocimento de qualidade inferior.		
Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto;		
Cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.		
Revestimentos: acabamentos rústicos; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.		
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.		

TIPO	“GALPÃO, TELHEIROS E ASSEMELHADOS”	PADRÃO B
Um pavimento.		
Pé direito até 6 metros		
Vãos até 10 metros		
Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.		
Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado, ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).		
Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concretos simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.		
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.		
Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.		

TIPO	“GALPÃO, TELHEIROS E ASSEMELHADOS”	PADRÃO C
Dois pavimentos.		
Pé direito até 6 metros		
Vãos até 10 metros		
Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.		
Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.		
Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.		
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequada às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.		
Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.		
Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combater a incêndio, elevador para carga.		
Instalações especiais: reservatório enterrado ou semi.		

TIPO	“GALPÃO, TELHEIROS E ASSEMELHADOS”	PADRÃO D
Três pavimentos.		
Pé direito superior a 6 metros quadrados		
Vãos superiores a 10 metros		
Arquitetura: projeto bem elaborado; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou similar.		
Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.		
Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.		
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade superior, adequada às necessidades mínimas; sanitários adequados.		
Outras dependências: médias divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.		
Instalações gerais: duas das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combater a incêndio, elevador para carga.		
Instalações especiais: reservatório enterrado ou semi.		

TABELA DE TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO	“GALPÃO, TELHEIROS E ASSEMELHADOS”	PADRÃO E
Três ou mais pavimentos.		
Pé direito superior a 6 metros quadrados		
Vãos superiores a 10 metros		
Arquitetura: projeto moderno e bem elaborado; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou similar.		
Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.		
Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.		
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade superior, adequada às necessidades mínimas; sanitários adequados.		
Outras dependências: médias divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.		
Instalações gerais: três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combater a incêndio, elevador para carga.		
Instalações especiais: reservatório enterrado ou semi.		

TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

ANEXO III - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

TIPO	EDIFICAÇÃO	PADRÃO				
		A	B	C	D	E
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
1	Residencial	15,00	55,00	85,00	120,00	190,00
2	Comercial	50,00	74,00	110,00	175,00	220,00
3	Industrial	45,00	63,00	88,00	123,00	174,00
4	Especial/Serviços	40,00	97,00	143,00	212,00	313,00
5	Galpão, Telheiros e Assemelhados	35,00	59,00	75,00	92,00	116,00

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ANEXO IV - ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado	2,5
02	Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado	2,0
03	Unidade imobiliária construída de ocupação não residencial	1,0
04	Unidade imobiliária construída de uso estritamente residencial	0,5
05	Unidade imobiliária construída de uso misto	1,0
06	Unidade imobiliária condenada ou em ruínas	2,00

NOTAS:

1 – Só poderá ser cobrado o IPTU de um imóvel classificado como “condenado” ou em “ruínas”, na hipótese do seu proprietário ter sido notificado da decisão da cobrança no exercício anterior ao exercício base e não tenha corrigido a situação.

2 – Uma unidade imobiliária será classificada como “mista”, desde que na condição de “residencial”, esteja funcionando no local, qualquer atividade sujeita à inscrição no Cadastro Geral de Atividades (CGA).

3 – A unidade imobiliária classificada como terreno, que não possua muro nem passeio, será classificada como “não urbanizada”.

4 – A unidade imobiliária classificada como terreno, desde que possua muro e passeio, será classificada como “urbanizada”.

**TABELAS DE CORREÇÃO PARA VALOR DE TERRENO,
CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL**

ANEXO V – ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

ITEM	SITUAÇÃO DA QUADRA	FATOR
1	MEIO QUADRA	1,00
2	ESQUINA	1,10
3	VILA	0,90
4	CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1,00
5	ENCRAVADO	0,80
6	GLEBA	0,60
7	AGLOMERADO	0,50

ITEM	TOPOGRAFIA	FATOR
1	PLANO	1,00
2	ACLIVE	0,90
3	DECLIVE	0,90
4	IRREGULAR	0,80

ITEM	PEDOLOGIA	FATOR
1	INUNDÁVEL	0,80
2	FIRME	1,00
3	ALAGADO	0,70

**TABELA DE FATORES DE DEPRECIÇÃO DE ACORDO COM A IDADE
DA CONSTRUÇÃO**

ANEXO VI – ARTIGO 126

LEI N.º 386/2006

IDADE DA CONSTRUÇÃO (em anos)	FATORES DE DEPRECIÇÃO	IDADE DA CONSTRUÇÃO (em anos)	FATORES DE DEPRECIÇÃO
menor que 1	1,00	31	0,45
1	0,99	32	0,42
2	0,98	33	0,40
3	0,97	34	0,39
4	0,96	35	0,38
5	0,94	36	0,37
6	0,93	37	0,36
7	0,92	38	0,35
8	0,90	39	0,34
9	0,89	40	0,33
10	0,88	41	0,32
11	0,86	42	0,31
12	0,84	43	0,30
13	0,83	44	0,29
14	0,81	45	0,28
15	0,79	46	0,27
16	0,78	47	0,26
17	0,76	48	0,25
18	0,74	49	0,24
19	0,72	50	0,23
20	0,70	51	0,22
21	0,68	52	0,21
22	0,66	53	0,20
23	0,64	54	0,20
24	0,62	55	0,20
25	0,59	56	0,20
26	0,57	57	0,20
27	0,55	58	0,20
28	0,52	59	0,20
29	0,50	60	0,20
30	0,48	maior que 60	0,20

Nota: O valor do imóvel deduzido sua depreciação é encontrado multiplicando-se o seu valor bruto pelo fator correspondente constante desta TABELA.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

ANEXO VII – ARTIGO 145

LEI N.º 386/2006

PERCENTUAL	POR EXTENSO	SITUAÇÕES
1,0%	um por cento	Para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.
2,5%	dois e meio por cento	Nas demais transmissões.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS**

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS**

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS**

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
7.15	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial,

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS**

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
	artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS**

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

Continuação de anexo

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS**

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
	aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

Continuação de anexo

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS
ANEXO VIII – ARTIGO 157**

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS****ANEXO VIII – ARTIGO 157****LEI N.º 386/2006**

CÓD	DESCRIÇÃO
	informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS**

ANEXO VIII – ARTIGO 157

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS****ANEXO VIII – ARTIGO 157****LEI N.º 386/2006**

CÓD	DESCRIÇÃO
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS
ANEXO VIII – ARTIGO 157**

LEI N.º 386/2006

CÓD	DESCRIÇÃO
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

ANEXO IX – ARTIGO 169

LEI N.º 386/2006

ITEM	SITUAÇÃO	PERÍODO	VALOR
a)	Por profissional autônomo de nível superior.....	POR ANO	R\$ 245,00
b)	Por profissional autônomo de nível não superior.....	POR ANO	R\$ 120,00
c)	Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional	POR ANO	R\$ 480,00
d)	ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS – ART. 157: 2% (dois por cento) Exceto para as atividades constantes dos itens ou subitens abaixo indicadas, cuja alíquota será de 5% (cinco por cento):		
	ITEM 7 – SUBITEM 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
	ITEM 7 – SUBITEM: 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
	ITEM 15 – E TODOS OS SEUS SUBITENS - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**HIPÓTESES ONDE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA É DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO****ANEXO X – INCISO VII – ARTIGO 178****LEI N.º 386/2006**

I	da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
II	da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
III	da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
IV	das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
V	da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
VI	da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
VII	da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
VIII	do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
IX	do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
X	da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XI	da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XII	onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do art.157,

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**HIPÓTESES ONDE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA É DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO****ANEXO X – INCISO VII – ARTIGO 178****LEI N.º 386/2006**

INCISO	DESCRIÇÃO
	ANEXO VIII desta Lei;
XIII	dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XIV	do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XV	da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XVI	do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XVII	do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XVIII	da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;
XIX	do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do art.157, ANEXO VIII desta Lei;

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**ANEXO XI – ARTIGOS 210 e 214****LEI N.º 386/2006**

ATIVIDADE	R\$
Arrendamento mercantil.	3.500,00
Associações de poupança e empréstimo.	3.500,00
Bancos comerciais.	3.500,00
Bancos cooperativos.	3.500,00
Bancos de desenvolvimento.	3.500,00
Bancos de investimento.	3.500,00
Bancos múltiplos (com carteira comercial)	3.500,00

Continuação de anexo

Bancos múltiplos (sem carteira comercial).	3.500,00
Caixas de financiamento de corporações.	3.500,00
Caixas econômicas.	3.500,00
Caixas eletrônicas - Banco 24 horas	750,00
Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	3.500,00
Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	350,00
Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo exceto transportador retalhista (TRR)	350,00
Correspondentes de instituições financeiras	350,00
Factoring.	3.500,00
Distribuição de Energia Elétrica	3.500,00
Telecomunicações por Fio	3.500,00
Telecomunicações por Satélite	3.500,00
Outras telecomunicações	3.500,00
Torres ou antenas de transmissão para telefonia celular, fixa e congêneres	1.500,00
Outras atividades não especificadas anteriormente	350,00

REDUÇÕES PARA O RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO:

a) 80% (oitenta por cento), para empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 120.000,00;

b) 60% (sessenta por cento), para empresas com faturamento bruto anual maior que R\$ 120.000,00, até R\$ 350.000,00;

c) 40% (quarenta por cento), para empresas com faturamento bruto anual maior que R\$ 350.000,00, até R\$ 700.000,00.

EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ANEXO XII – ARTIGO 222

LEI N.º 386/2006

ITEM	DESCRIÇÃO	R\$
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração:	
a)	até 60 m ² – estritamente residencial e imóvel único do proprietário	ISENTO
b)	até 60 m ² – mas que não se enquadre no item anterior	0,52
c)	de 61 m ² até 100 m ²	0,78
d)	de 101 m ² até 150 m ²	0,88
e)	de 151 m ² até 200 m ²	1,04
f)	de 201 m ² até 250 m ²	1,30
g)	de 251 m ² até 300 m ²	1,55
h)	acima de 301 m ² ; limitado a R\$ 44.400,00	2,07
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m² ou fração:	
a)	sem aumento ou com redução da área, limitado a R\$ 10.000,00	0,15
b)	com aumento da área, aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se o valor já pago anteriormente, limitado a R\$ 10.000,00	
03	Demolições:	
	Fiscalização de obra de demolição, por m ² , (com expedição do Alvará), limitado a R\$ 10.000,00	0,78
04	Cadastro para averbação:	
	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m ² ou fração da área total construída, limitado a R\$ 10.000,00	1,05
05	Reconstruções, reformas e reparos:	
	Por m ² – limitado a R\$ 10.000,00	1,05
06	Desmembramento:	
	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por m ² do projeto. limitado a R\$ 10.000,00	0,11
07	Remembramentos:	
	Por m ² do projeto limitado a R\$ 10.000,00	0,05
08	Loteamentos:	
	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por m ² do projeto limitado a R\$ 10.000,00	0,10
09	Qualquer obra não especificada nesta tabela:	
	Por m ² do projeto, limitado a R\$ 10.000,00	1,03
10	Instalação de elevadores, monta-cargas:	
	Por unidade, limitado a R\$ 10.000,00	1,55

ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

ANEXO XIII – ARTIGO 233

LEI N.º 386/2006

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA R\$
1.1. PRODUTOS E ARTIGOS COM OU SEM INSCRIÇÕES, UTILIZADOS COMO MEIO DE PROPAGANDA OU SERVIÇOS:			
1.1.1. iluminados	anual	n.º de unidades	70,00
1.1.2. Não iluminados	anual	n.º de unidades	52,00
1.1.3. Quadros-negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	n.º de unidades	3,00
1.1.4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	n.º de unidades	3,00
1.2. ANÚNCIOS INTERNOS OU EXTERNOS, FIXOS OU REMOVÍVEIS, EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU PASSAGEIROS E DE CARGA:			
1.2.1. anúncios luminosos ou iluminados	anual	n.º de unidades	28,00
1.2.2. anúncios não iluminados	anual	n.º de unidades	17,00
1.2.3. Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	n.º de veículos	52,00
1.2.4. Anúncios por meio de projeções luminosas	anual	n.º de telas	105,00
1.2.5. Anúncios por meio de filmes	anual	n.º de telas	105,00
1.2.6. Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	n.º de canais	176,00
1.3. ANÚNCIOS EM SISTEMAS AÉREOS:			
1.3.1. em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	n.º de aparelhos	70,00
1.3.2. em planadores, asas-delta e assemelhados	trimestral	n.º de aparelhos	70,00
1.3.3. em balões	trimestral	n.º de balões	34,00

ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

ANEXO XIII – ARTIGO 233

LEI N.º 386/2006

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA R\$
1.3.4. mediante a utilização de raios laser	trimestral	n.º de equipamentos emissores	176,00
1.4. MOSTRUÁRIOS NÃO LOCALIZADOS NO ESTABELECIMENTO:			
1.4.1. iluminados	anual	n.º de unidades	70,00
1.4.2. não iluminados	anual	n.º de unidades	52,00
1.4.3. Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc)	anual	n.º de unidades	3,00
1.5. ANÚNCIOS AFIXADOS EM POSTES NAS VIAS PÚBLICAS:			
1.5.1. não luminosos nem iluminados	anual	n.º de unidades	5,00
1.5.2. luminosos ou iluminados	anual	n.º de unidades	10,00
1.6. ANÚNCIOS ACOPLADOS À RELÓGIOS E/OU TERMÔMETROS:			
1.6.1. não luminosos nem iluminados	anual	n.º de unidades	28,00
1.6.2. luminosos ou iluminados	anual	n.º de unidades	34,00
1.6.3. Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	n.º de locais	70,00
1.6.4. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	70,00

OBSERVAÇÃO:

Não iluminado - meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;
Iluminado - meio dotado de iluminação a partir da fonte própria, interna, externa ou projetada.

ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

ANEXO XIV – ARTIGO 233

LEI N.º 386/2006

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA R\$
			Inferior a 27 m²
2.1. COM MOVIMENTO	ANUAL	Número de unidades	22,00
2.2 SEM MOVIMENTO	ANUAL	Número de unidades	15,00

**ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE
CARTAZES MURAIIS (“OUT-DOOR”) NÃO LOCALIZADOS NOS
ESTABELECIMENTOS (*)**

ANEXO XV – ARTIGO 233

LEI N.º 386/2006

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA R\$
3.1. ILUMINADO	ANUAL	n.º de quadros	240,00
3.2. NÃO ILUMINADO	ANUAL	n.º de quadros	120,00

**ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE
CARTAZES MURAIIS (“OUT-DOOR”) NÃO LOCALIZADOS NOS
ESTABELECIMENTOS (*)**

ANEXO XVI – ARTIGO 233

LEI N.º 386/2006

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA R\$
4.1. FAIXAS DE RUA	DIÁRIO	unidade	5,00

(*) Incluem-se também nas Tabelas XIII, XIV, XV e XVI, os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

 **Veto**

CONCEIÇÃO DE JACUIPE, 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

VETO

Veta emenda que propõe a supressão dos arts. 271* à 278*, da proposta do Poder Executivo que trata da instituição da CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP).

Senhora Presidente

Nos termos da legislação em vigor, comunicamos a essa augusta Câmara de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, que decidimos vetar a emenda de autoria do ilustre Vereador JAILTON DOS SANTOS SOUZA, que propõe a supressão dos arts. 271* à 278*, que trata da instituição da CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), pelas razões que peço vênia para passar a expor:

RAZÕES DO VETO:

FONTE: ATA DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

A Ata da sessão apresenta conteúdo confuso. Estabelece na folha 2, linhas 6 à 9, que a Emenda fora rejeitada por 6 votos contra 2. Na mesma página (2), nas linhas 18 à 25, o ilustre Edil cita que houve “manifestação contrária”, e dispara: “cada um tem sua maneira de pensar”, ficando, portanto, subtendido que a Emenda foi rejeitada.

Na página 7, a partir da linha 13, a ilustre Vereadora MARIA CELESTE DOS SANTOS, registra que o Código Tributário Municipal foi votado, mas que a CIP, “não”. Situação, deveras, paradoxal, haja vista que o texto da aludida contribuição é parte integrante do CTM.

Na página 9, a partir da linha 6, o ilustre CAMARISTA JAILTON FREIRE COSTA, ratifica: “hoje, foi votado o Código Tributário sem a CIP”.

A Emenda não foi encaminhada ao Executivo para ser sancionada e a ATA, por sua vez, não deixa evidente ter sido ela rejeitada.

Do ponto de vista da legalidade, é oportuno deixar patente e registrado que a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), está prevista no art. 149-A, da Constituição da República/88, e pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.98.

A CIP foi instituída pela maioria dos municípios brasileiros, e muitos deles já vem cobrando há anos.

O pagamento das contas de iluminação pública, principalmente nos tempos atuais, em que a fornecedora de energia elétrica está sob o comando de empresa privada, dificulta sensivelmente qualquer encontro de contas.

Nossa Conceição do Jacuípe, gasta com a iluminação pública anualmente valores verdadeiramente astronômicos sem qualquer espécie de retorno. Nosso “déficit” é grande relacionado com essa despesa.

A iluminação pública beneficia a todos, tem caráter eminentemente coletivo sem qualquer distinção. Ela possui conceito de solidariedade. Portanto, parece-nos justo o critério proposto no CTM, onde prevalece um dos princípios mais nobres celebrados, que consiste no “Poder contributivo”. Consumidores rurais e residenciais que consomem até 60 kWh/m; ficarão isentos da contribuição. A proposta faz justiça social tributária.

Nota-se que alguns vereadores sem qualquer base no mérito da política responsável, e adotando a mais pura retórica e estratégia de natureza populistas, teimam em não instituir a CIP.

Eles procuram mostrar com toda insensatez apenas um lado da moeda, “aquele em que o povo paga”. O outro lado, o dos “benefícios que a CIP proporciona e a verdade de que se não for pela CIP o Poder Público deve encontrar outra forma de cobrar pelo benefício”, não é exposto.

Portanto, Senhora Presidente, considerando os fatos já relatados e a nossa preocupação com a boa Gestão, aliada ao respeito e cuidado que devemos dispensar à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), além de atentos aos dispositivos previstos na Lei 8.137/90, que regula “Os crimes Contra a Ordem Tributária”, optamos em promover o veto acima mencionado, pressupondo de forma preventiva, que a Emenda possa ter sido aprovada, o que reiteramos, a Ata da Sessão não esclarece.

*Artigos 271 à 278, alterados para 265 à 272, em razão de ajustes na formalística.

À Sua Excelência, a Senhora

Vereadora CELMA DE AZEVEDO MORAES

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Município de Conceição do Jacuípe – Estado da Bahia

Ao ensejo, renovamos nossos sinceros cumprimentos a Vossa Excelência, extensivos aos ilustres pares dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente.

João Barros de Oliveira
Prefeito Municipal

Diário Oficial
dos Municípios**EXPEDIENTE**

Governador do Estado
Paulo Ganem Souto
Secretário de Governo
Ruy Santos Tourinho
Empresa Gráfica da Bahia
Diretor Administrativo Financeiro
Marcos Gomes Dacach
Diretor Técnico
Milton César Fontes

Representantes Exclusivos:

UPB
União dos Municípios da Bahia
Presidente:
José Ronaldo de Carvalho
Diretor Administrativo
Marcelo Neves
Tel. : (071) 3115 - 5900

DOM Publicações Legais
Coordenador Técnico
Paulo Sérgio Silva
Filial - Salvador
R. Fernando M. de Góes, 397
Telefax: (71) 2105 - 7900 / 2105 - 7930
e-mail: coleta@rededom.com.br
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org